



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-06781/06

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Nazarezinho. Análise de cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 3594/2015. Decisão cumprida. Arquivamento dos autos.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 1876/16**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam os presentes autos de Inspeção realizada no município de Nazarezinho, autorizada a partir da Representação n° 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Em sessão da 1ª Câmara, datada de 27/08/2015 e publicada no DOE em 17/09/2015, foi exarado o Acórdão AC1 TC n° 3594/2015 com as seguintes determinações:*

*1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Nazarezinho, senhor Salvan Mendes Pedroza, comprove a regular situação funcional dos servidores citados no relatório técnico da Auditoria, sob pena de cominação de multa e possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015;*

*2) Recomendar ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, senhor Salvan Mendes Pedroza, no sentido de conferir estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como as Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, evitando, assim, a repetição das falhas aqui constatadas.*

*Superado o lapso temporal concedido item 5 do Decisum supra, o processo foi encaminhado à Corregedoria para análise do cumprimento da determinação lá contida. Ao se debruçar sobre o almanaque eletrônico, o representante do Órgão Corregedor, por meio de relatório, datado de 20/04/2016, ponderou:*

*Em consulta ao SAGRES, esta Corregedoria constatou, quanto aos profissionais de saúde contratados por excepcional interesse público e listados em tabela às fls. 20 do Relatório de Auditoria, que estes não mais figuram da folha de pagamento da Edilidade, à exceção do servidor Francisco das Chagas Sarmento Dantas. Menciona-se, ademais, que o servidor Francisco das Chagas Sarmento Dantas, nomeado para o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem teve retificada a natureza do seu cargo no SAGRES.*

*Diante do exposto, a Corregedoria desta Corte conclui que o Acórdão AC1 TC 03594/15 foi cumprido.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe, momento em que o MPJTCE posicionou-se pelo cumprimento integral do Acórdão AC1 TC n° 3594/2015.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Considerando o relatório acima, entendo despidendo comentários adicionais. Portanto, voto pelo sentido de declarar cumprido plenamente o Acórdão AC1 TC n° 3594/2015, determinando o consequente arquivamento dos presentes autos.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3594/2015, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

- **declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL** do Acórdão AC1 TC N° 3594/2015;
- **determinar o arquivamento dos autos.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 02 de junho de 2016.*

Em 2 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO